



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10670.721893/2011-52
ACÓRDÃO	2002-010.127 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	13 de fevereiro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ANNE FONSECA BRAGA DE CARVALHO
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2006, 2007

NULIDADE DO LANÇAMENTO. INOCORRÊNCIA. AUTO DE INFRAÇÃO CLARO E FUNDAMENTADO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À DEFESA.

Não há nulidade do lançamento quando o Auto de Infração descreve de forma clara os fatos geradores, as infrações imputadas, os valores exigidos e os fundamentos legais, possibilitando o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa. A efetiva apresentação de impugnação e de recurso, com enfrentamento dos fundamentos do lançamento, evidencia a inexistência de cerceamento de defesa e afasta a alegação de obscuridade.

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. DOAÇÃO NÃO COMPROVADA. ÔNUS DA PROVA DO CONTRIBUINTE.

Mantém-se o lançamento por acréscimo patrimonial a descoberto quando o sujeito passivo não comprova, por meio de documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados na aquisição de bens e realização de dispêndios. A alegação de doação, desacompanhada de prova da efetiva transferência patrimonial e da capacidade financeira do doador, é insuficiente para afastar a presunção legal relativa prevista na legislação do imposto de renda, competindo ao contribuinte o ônus da prova quanto à origem dos recursos.

IMPOSTO SOBRE A RENDA DA PESSOA FÍSICA. ATIVIDADE RURAL. OMISSÃO DE RECEITAS. VENDA DE CARVÃO VEGETAL. COMPOSIÇÃO DA RECEITA BRUTA.

Caracteriza omissão de receitas da atividade rural a diferença apurada entre os valores constantes das notas fiscais de produtor rural e aqueles registrados nas notas fiscais de entrada dos adquirentes, quando demonstrado que tais valores correspondem a ingressos financeiros

vinculados à operação de venda. Valores relativos a fretes e taxas pagos pelo produtor rural e ressarcidos pelo adquirente integram a receita bruta da atividade rural, devendo ser computados para fins de tributação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para afastar a sujeição passiva solidária de Warmillon Fonseca Braga.

Assinado Digitalmente

Fernando Gomes Favacho – Relator

Assinado Digitalmente

Marcelo de Sousa Sateles – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Andre Barros de Moura, Fernando Gomes Favacho, Luciana Costa Loureiro Solar, Marcelo Freitas de Souza Costa, Rafael de Aguiar Hirano, Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo fiscal decorrente de **Auto de Infração** (fl. 02 a 12) lavrado em face de Anne Fonseca Braga de Carvalho, pessoa física, relativo ao Imposto de Renda da Pessoa Física, abrangendo os anos-calendário de 2006 e 2007, com exigência de imposto, multa de ofício e juros de mora.

A fiscalização teve origem em procedimento instaurado a partir de comunicações do Ministério Público Federal, no contexto de investigações envolvendo terceiros relacionados à contribuinte, tendo como foco a verificação da compatibilidade entre rendimentos declarados e evolução patrimonial, bem como a análise de receitas informadas como provenientes de atividade rural.

No curso da **Ação fiscal**, a autoridade lançadora imputou à contribuinte três infrações:

(i) omissão de rendimentos do trabalho com vínculo empregatício, pagos por pessoa jurídica (Prefeitura Municipal de Pirapora/MG), conforme informações constantes de DIRF;

(ii) omissão de rendimentos da atividade rural, notadamente receitas oriundas da venda de carvão vegetal; e

(iii) omissão de rendimentos caracterizada por acréscimo patrimonial a descoberto, em razão da aquisição de bens imóveis sem comprovação da origem dos recursos utilizados, especialmente diante da não comprovação de alegada doação no valor de R\$ 200.000,00 realizada por sua genitora.

Conforme o **Termo de Verificação Fiscal** (fl. 13 a 30), a autoridade fiscal procedeu ao levantamento da movimentação patrimonial e financeira da contribuinte, confrontando as origens de recursos declaradas com as aplicações realizadas, especialmente a aquisição de bens imóveis e demais dispêndios relevantes. Constatou-se que os valores utilizados nas aquisições superavam os rendimentos informados nas declarações de ajuste anual, caracterizando acréscimo patrimonial a descoberto, nos termos da legislação do imposto de renda.

A fiscalização desconsiderou como origem de recursos a alegada doação no valor de R\$ 200.000,00 pela genitora da contribuinte, ao fundamento de inexistirem documentos hábeis e idôneos capazes de comprovar a efetiva transferência patrimonial. Da mesma forma, foi afastado o saldo em espécie informado em declaração anterior, por ausência de comprovação documental de sua existência e disponibilidade no início do período fiscalizado.

No tocante à atividade rural, o Termo registra que foram identificadas receitas não declaradas, notadamente relacionadas à produção e comercialização de carvão vegetal, apuradas com base em informações obtidas pela fiscalização e cruzamento de dados, consideradas suficientes para caracterizar omissão de rendimentos tributáveis.

A contribuinte apresentou **Impugnação** (fl. 399 a 438), na qual contestou a caracterização da omissão de rendimentos, a presunção de acréscimo patrimonial a descoberto, a desconsideração das receitas da atividade rural e a exigência do crédito tributário, alegando possuir origem lícita e comprovável para os recursos utilizados, além de questionar a consistência probatória do lançamento.

O **Acórdão 11-51.792** – 5ª Turma da DRJ/REC (fl. 451 a 477) julgou a impugnação improcedente, conforme Ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF Ano-calendário: 2006, 2007 ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. DOAÇÃO E SALDO EM ESPÉCIE NÃO COMPROVADOS. Mantém-se o lançamento fundado em acréscimo patrimonial a descoberto quando a contribuinte não demonstra, por meio de documentos hábeis e idôneos, a origem desse acréscimo. Em se tratando de presunção legal relativa, cabe à contribuinte o ônus da prova quanto à origem dos recursos que justifiquem seus dispêndios gerais e aquisições de bens e direitos.

Não se computam como origens, por falta de comprovação, os valores de doações e o saldo em espécie declarado como existente no ano anterior.

OMISSÃO DE RECEITAS DA ATIVIDADE RURAL. VENDA DE CARVÃO VEGETAL. FRETES E TAXAS PAGOS PELO PRODUTOR RURAL E RESSARCIDOS PELO ADQUIRENTE COMPÕEM A RECEITA DA ATIVIDADE. Mantém-se a infração decorrente de omissão de receitas da atividade rural, consistentes nas diferenças de valores entre os constantes das notas fiscais avulsas de produtor rural e os das notas fiscais de entrada das siderúrgicas adquirentes de carvão vegetal vendido pela autuada, obtidas pela fiscalização, as quais computam os valores de ressarcimento de fretes e taxas pagos pela vendedora. Estes acréscimos compõem a receita bruta da atividade rural.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOAS JURÍDICAS. INFORMAÇÃO DA DIRF DA FONTE PAGADORA. Mantém-se a infração de omissão de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas apurada com base em informação da Dirf da fonte pagadora e reconhecida pela autuada.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO Ano-calendário: 2006, 2007 INAPLICABILIDADE DA EQUIDADE PARA REDUÇÃO DE MULTA. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PELA FISCALIZAÇÃO. Não cabe à autoridade julgadora administrativa, com fundamento no princípio da equidade, desconsiderar a multa de ofício aplicada sobre a infração apurada pela fiscalização quando esta atendeu aos requisitos legais.

SUJEIÇÃO PASSIVA SOLIDÁRIA. BENS ADQUIRIDOS EM NOME DO CONTRIBUINTE AUTUADO MAS PERTENCENTES DE FATO AO RESPONSÁVEL SOLIDÁRIO. Mantém-se a sujeição passiva solidária imputada pela fiscalização quando há nos autos do processo elementos suficientes para caracterizar que o corresponsável pelo crédito tributário é o titular de fato dos bens adquiridos motivadores do acréscimo patrimonial a descoberto da contribuinte autuada.

Cientificada em 04/02/2016 (fl. 481), a interessada interpôs **Recurso Voluntário** (fl. 482 a 501), reiterando as alegações deduzidas na impugnação e buscando a reforma do julgado, o que ensejou a remessa dos autos a este Conselho para apreciação.

Em sede preliminar, sustenta a nulidade do lançamento, sob o argumento de que o Auto de Infração seria obscuro e desprovido de adequada fundamentação, não descrevendo de forma clara os fatos que ensejaram a exigência tributária, o que teria acarretado cerceamento do direito de defesa. Afirma, também, que a decisão de primeira instância se limitou a reproduzir as conclusões da fiscalização, sem o efetivo enfrentamento das teses defensivas, o que configuraria ausência de motivação do acórdão recorrido.

No mérito, a recorrente impugna a caracterização do acréscimo patrimonial a descoberto, sustentando que a autoridade fiscal teria desconsiderado indevidamente origens legítimas de recursos, especialmente a doação no valor de R\$ 200.000,00 realizada por sua genitora, bem como a existência de saldo em espécie declarado em exercício anterior. Alega que

tais valores seriam suficientes para justificar os dispêndios realizados, não se podendo aplicar, no caso, a presunção legal de omissão de rendimentos.

A contribuinte questiona, ainda, a desconsideração das receitas da atividade rural, afirmando que a fiscalização não teria comprovado de forma adequada a efetiva percepção de rendimentos tributáveis, tampouco a habitualidade ou a materialidade das operações relacionadas à produção e comercialização de carvão vegetal, razão pela qual não subsistiria a exigência de imposto sobre tais valores.

Seus pedidos são:

(fl. 500) I — perante a fragilidade e inconsistência do decisum de primeira instância administrativa:

a) seja a mesma reformada, com a consequente decretação de **nulidade** e cancelamento do auto de infração, eis que conspurcado de vícios de ordem material: seja pela órbita da **desconsideração fiscal do saldo bancário da contribuinte existente em 31/12/2005**, seja pela **desconsideração da doação efetivada entre a Recorrente e a sua mãe**, ou, por fim, pelo **cerceamento de defesa sobejamente demonstrado**;

b) **seja reduzido equitativamente o crédito tributário**, na forma já exposta supra;

c) seja o Sr. **Warmillon Fonseca Braga (tio da Recorrente) retirado do polo passivo desta demanda**, eis que não existe qualquer nexo causal que justifique pagar tributo referente aos rendimentos pessoais auferidos pela Recorrente junto à Prefeitura de Pirapora (MG);

II — em nome do corolário da Verdade Material/ Real, que rege todo o Processo Administrativo Fiscal, protesta-se, ainda, pela juntada posterior de todos e quaisquer esclarecimentos/documentos, bem como outras razões de fato e de direito supervenientes e documentos que se fizerem necessários à busca da verdade material, caso a contribuinte logre êxito em reunir;

III — reconhecer expressamente, portanto, a inexistência de débitos tributários, relativos ao IRPF, todos referentes aos anos-calendário de 2006 e 2007, por parte da contribuinte para com o Fisco, ou, subsidiariamente, reduzi-los pelas razões e vícios já expostos.

Traz, ao final:

Extrato de Conta Corrente (fl. 502) em que escreve que o valor de R\$ 9.962,96 não foi aproveitado pelo fiscal em 2006 para a compra das propriedades rurais;

Escrituras e Registros datados de 2006 (fl. 503) de Fazenda no Município de Pirapora/MG.

É o Relatório.

VOTO

Conselheiro **Fernando Gomes Favacho**, Relator.

1. Admissibilidade.

A ciência da decisão de 1ª Instância Administrativa se deu em 04/02/2016 (quinta-feira) (fl. 481). O Recurso Voluntário foi interposto em 07/03/2016 (segunda-feira), dentro do prazo legal de 30 dias contado da ciência do Acórdão da DRJ.

2. Obscuridade do lançamento e da nulidade por cerceamento de defesa.

A recorrente suscita, em preliminar, a nulidade do Auto de Infração sob o argumento de que o lançamento seria obscuro e desprovido de adequada fundamentação, o que teria comprometido o exercício do direito de defesa.

A preliminar não merece acolhimento. Vejamos a legislação pertinente:

CTN. Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Decreto-lei 70.235/1972. Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterà obrigatoriamente:

I - a qualificação do autuado;

II - o local, a data e a hora da lavratura;

III - a descrição do fato;

IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;

V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias;

VI - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Art. 11. A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterà obrigatoriamente:

I - a qualificação do notificado;

II - o valor do crédito tributário e o prazo para recolhimento ou impugnação;

III - a disposição legal infringida, se for o caso;

IV - a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Parágrafo único. Prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processo eletrônico.

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

Com base na legislação acima, o lançamento somente se mantém hígido quando, além de praticado por autoridade competente, descreve adequadamente o fato gerador, identifica o sujeito passivo, determina a matéria tributável, calcula o montante devido e assegura, de forma plena, o exercício do contraditório e da ampla defesa. A ausência ou deficiência em qualquer desses elementos compromete a própria constituição do crédito tributário.

Nesse caso, o Auto de Infração descreve de forma clara e minuciosa os fatos geradores, as infrações imputadas, os valores exigidos e os dispositivos legais aplicáveis, estando acompanhado de demonstrativos de cálculo, planilhas e do Termo de Verificação Fiscal, que explicitam a metodologia adotada pela fiscalização e os fundamentos fáticos do lançamento.

Prova inequívoca da inexistência de prejuízo à defesa é o próprio conteúdo da impugnação apresentada e do Recurso Voluntário, nos quais a recorrente enfrenta todos os fundamentos do lançamento, questionando a caracterização do acréscimo patrimonial, a desconsideração da doação, a apuração da atividade rural e os critérios utilizados pela autoridade fiscal. Ou seja, houve pleno conhecimento das imputações e efetivo exercício do contraditório.

No âmbito do processo administrativo fiscal, a nulidade somente se configura quando demonstrado prejuízo concreto à defesa, o que não se verifica no caso. A alegação de obscuridade, desacompanhada da indicação objetiva de quais pontos teriam sido incompreensíveis ou inviabilizado a impugnação, não é suficiente para macular o lançamento.

O contribuinte também pugna que o lançamento deve ser anulado pela desconsideração fiscal do saldo bancário da contribuinte existente em 31/12/2005, e pela desconsideração da doação efetivada entre a Recorrente e a sua mãe.

Tais questões referem-se ao mérito e não causam nulidade pela insatisfação do resultado por parte do contribuinte.

Dessa forma, afasta-se a preliminar de nulidade, prosseguindo-se no exame do mérito.

3. Redução equitativa do crédito tributário.

O pedido de redução equitativa do crédito tributário carece de amparo legal, porquanto o lançamento constitui ato administrativo vinculado, insuscetível de modulação por critérios de equidade ou razoabilidade.

À autoridade julgadora compete apenas manter, cancelar ou ajustar o crédito nos estritos limites da legalidade, vedada qualquer redução fundada em juízo discricionário de justiça material ou proporcionalidade do montante exigido.

4. Doação no valor de R\$ 200.000,00 e do acréscimo patrimonial a descoberto.

A recorrente sustenta que os recursos utilizados para a aquisição de bens no ano-calendário de 2006 teriam origem em doação realizada por sua genitora, no valor de R\$ 200.000,00, a qual, segundo afirma, seria suficiente para afastar a presunção legal de acréscimo patrimonial a descoberto:

(fl. 489) Importa ainda destacar que tal doação foi tempestivamente informada, tanto na Declaração do Imposto de Renda da Recorrente quanto naquela entregue por sua genitora, tudo em nome da mais sincera e lúdima transparência e boa-fé fiscal. (...)

Como se ainda não bastasse, cumpre uma vez mais lembrar que a doação ora em comento foi efetivada entre mãe e filha, comprovadamente lastreada por origem, na Declaração de Ajuste da Mãe, e, ainda, pela efetiva entrega dos recursos, na compra das propriedades rurais da filha, como as escrituras públicas registraram e demonstraram. E, por assim o ser, dispensava maiores formalidades entre ambas as contribuintes, que sempre se admiraram e se ajudaram, mutuamente.

A doação é uma espécie de contrato em que uma pessoa, por espírito de liberdade e à custa do seu patrimônio, dispõe gratuitamente de uma coisa ou de um direito em benefício do outro contratante. Para que haja a comprovação de uma doação, é necessário que alguns indícios sejam demonstrados, a exemplo de escritura pública ou instrumento particular, como consta no art. 541 do CC. Outra prova da doação é o pagamento do Imposto de Transmissão Causa Mortis e Doações - tributo estadual.

O Código Civil traz a base para se afirmar que só cabe doação não documentada para pequenos valores, o que não é o caso em tela (R\$ 200.000,00):

Art. 541. A doação far-se-á por escritura pública ou instrumento particular.

Parágrafo único. A doação verbal será válida, se, versando sobre bens móveis e de pequeno valor, se lhe seguir incontinenti a tradição.

O ônus da prova quanto à origem dos recursos recai sobre o contribuinte, não se satisfazendo com meras alegações ou declarações unilaterais. A simples menção à existência da doação, desacompanhada de prova material contemporânea e consistente, é insuficiente para afastar a presunção legal.

O contribuinte traz como provas:

- a) Declaração de Ajuste Anual Simplificada de Anne Fonseca Braga Carvalho (fl. 514), com o escrito “informações prestadas antes de qualquer procedimento

fiscalizatório” (recebimento em 27/04/2007), com rendimento isento/não tributável de R\$ 200.000,00 (fl. 515);

- b) Declaração de Ajuste Anual Simplificada de Veronice Fonseca Braga Carvalho, na Declaração de Bens e Direitos, a doação do valor de R\$ 200.000,00 (fl. 519).

A DRJ julgou que a doação em dinheiro traz maior ônus probatório e, no caso, as provas são insuficiente:

(fl. 472) Mas não basta apenas afirmar que a doação foi materializada mediante a entrega de moeda em espécie. Como já foi dito neste voto, pertence ao contribuinte o ônus de provar as origens dos recursos necessários a justificar seus dispêndios/aplicações. Ao escolher realizar as transações em espécie, de maneira absolutamente atípica haja vista o envolvimento de quantias cujo montante é significativo, a contribuinte assumiu o risco decorrente da dificuldade inerente em provar o efetivo recebimento dos recursos.

(fl. 473) 16.2 Se mesmo os documentos escritos necessitam do crivo notarial para ter validade perante terceiros, muito menos valor têm as meras declarações das partes envolvidas. Por estas razões, mantém-se a desconsideração, como origem, do valor supostamente recebido em doação.

5. Omissão de rendimentos da atividade rural (venda de carvão).

Alega o contribuinte, em seu Recurso Voluntário, que há *fragilidade na infração comprovada unicamente em notas das siderúrgicas*:

(fl. 499) É admirável que uma imputação tributária possa ser escorada exclusivamente em uma única prova. E, mais chocante ainda, como que a referida prova, atinente à relação jurídica havida entre um terceiro e a contribuinte, possa ter convencido a autoridade fiscal a lavrar o presente auto de infração. É que as tais notas das Siderúrgicas poderiam, claramente, embutir valores de fretes e descarregamentos tidos com terceiros, estranhos à relação de compra e venda estabelecida entre a contribuinte e as Siderúrgicas.

Ademais, por se tratar de volumosas cargas de carvão, era plenamente concebível a divergência na contagem da mercadoria, ou para mais ou para menos, entre a contribuinte e as Siderúrgicas. Tantas eram as possibilidades que se indaga o porquê de não terem sido apuradas mais a fundo as supostas divergências. Certamente porque o caminho das insensatas presunções era mais retilíneo, em detrimento daquele sinuoso que levaria ao desvelamento pleno da verdade material.

Julgou a DRJ justificando a percepção de receitas tributáveis da seguinte forma:

(fl. 473) 18. A terceira infração ocorreu no ano-calendário de 2007. Diz respeito à omissão de receitas da atividade rural, mais precisamente da venda de carvão vegetal. A fiscalização intimou as siderúrgicas adquirentes e delas obteve as notas fiscais de entrada emitidas por ocasião da compra do insumo (fls. 195/340). Tais

notas compuseram a planilha de fl. 33. O valor omitido foi devidamente demonstrado e remonta em R\$ 13.933,12.

18.1 Conforme se verifica da planilha, há divergência entre os valores das notas fiscais avulsas emitidas pela contribuinte e os constantes das notas fiscais de entrada geradas pelas siderúrgicas adquirentes do carvão vegetal (exemplo da comprovação nos recortes colados a seguir). As siderúrgicas computaram nas notas de entrada o valor do frete e taxas que foram comprovadamente pagos pela contribuinte, produtora rural. Os transportadores foram intimados para esclarecer quem havia pago pelo frete e apresentaram documentos como o reproduzido a seguir.

18.2 Obviamente, a recuperação do valor do frete e das taxas ambientais compõe a receita bruta da atividade rural. O pagamento do frete e de taxas constitui despesa dedutível da base de cálculo do rendimento tributável decorrente da atividade rural. Como a contribuinte desprezou a apuração de seu resultado rural, preferindo obter o valor do rendimento tributável através do arbitramento a 20%, não poderia usar, para a aplicação do percentual, o valor líquido da receita, depois de subtraída a parcela do frete. Os 20% incidem sobre o montante recebido, valor que foi obtido nas notas fiscais de entrada e respectivos recibos. Esse critério não foi “inventado” pelo auditor. Além de ser coerente com o conceito contábil de receita bruta, está plenamente de acordo com as disposições do RIR/99:

Segundo a análise das declarações do IRPF apresentadas, consta do Termo de Verificação Fiscal:

(fl. 27) De acordo com a Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física relativa ao ano calendário de 2007, a contribuinte informou que teria produzido e vendido, naquele ano, carvão vegetal com lenha proveniente de derrubada de árvores de mata nativa, com a consequente geração de receita da atividade rural no valor de R\$ 112.011,00, a custo zero, ou seja, sem incorrer em despesas de custeio e investimentos, segundo informações prestadas da DIRFP do exercício de 2008 e o primeiro livro caixa apresentado.

Informa, ainda, o Termo de Verificação Fiscal:

(fl. 27) Por meio das notas fiscais de entradas, ordens de pagamento, cópias de cheques, demonstrativos e recibos, as empresas adquirentes do carvão, em atendimento a termos de intimação fiscal, informaram a esta fiscalização os valores efetivamente pagos à fiscalizada pela venda do carvão vegetal, conforme demonstrado na planilha em anexo, perfazendo o total de R\$161.196,29 e, em se aplicando o percentual de 20% chega ao valor tributável — base de cálculo de R\$32.239,26. Como a contribuinte declarou o valor de R\$22.402,24, na declaração original e o valor de R\$18.306,24 na retificadora, *retificada quando se encontrava sob ação fiscal* e a pretexto de haver incluído notas fiscais em duplicidade,

segundo informou verbalmente a Senhora Veronice, mãe da fiscalizada, resta portanto, a tributar, o valor de R\$13.933,02 (cf. fls. 6).

(fl. 27) Contrariando as informações prestadas por meio da declaração de ajuste anual e as constantes do primeiro livro caixa, a contribuinte apresentou cópia do livro caixa no qual consta ter havido alguma despesa, mas somente com aquisição de lenha, porém não apresentou documentos comprobatórios de tais compras/pagamentos (fls. 27).

(fl. 23). No tocante às despesas de fretes, em atendimento ao termo de intimação fiscal de nº 006, após solicitar prorrogação de prazo, apresentou comprovantes de pagamentos das despesas de transporte, mas não justificou a ausência de escrituração destas despesas no livro caixa.

(fl. 29) Por fim, já no limiar deste trabalho, a contribuinte em atendimento complementar ao Termo de Intimação Fiscal de nº '0006, informou, por meio de planilha sem assinatura e sem a juntada de quaisquer documentos, relação de notas fiscais de produtor e de notas fiscais de entradas com valores diferentes daqueles fornecidos pelas empresas destinatárias do carvão, anteriormente apresentadas a esta fiscalização.

(fl. 29) Dentre as notas fiscais constantes da referida relação, no total de 23 notas, informou que 06 (seis) notas não foram declaradas, sendo que destas seis notas em relação a uma não informou valor da NF de produtor, mas tão-somente da NF de entrada emitida pela destinatária.

Por fim, o Termo de Verificação Fiscal conclui:

(fl. 30) Para fins, de elaboração da planilha Venda de Carvão foram considerados documentos apresentados pela empresas destinatária [sic], adquirentes do carvão, que inclui o valor do produto, o frete e, inclusive, o reembolso de taxas, visto que a contribuinte ao optar pela tributação com base no autoarbitramento, considerando como valor da base de cálculo o percentual de 20% da receita bruta da atividade rural *abriu mão de todas as deduções despesas incorridas*, desde a produção até a entrega do carvão.

Não assiste razão ao contribuinte, pois a recorrente não apresentou documentação capaz de infirmar os dados levantados pela fiscalização, limitando-se a impugnações genéricas quanto à metodologia adotada, sem demonstrar erro material ou inconsistência concreta nos valores apurados.

É inverídico que cabe unicamente ao Fisco a comprovação da ocorrência do fato gerador (fl. 499), dado que o contribuinte, em um processo administrativo, tem o papel de aperfeiçoar o lançamento tributário. Por isso, a acusação fiscal precisa de provas que lhe sejam contrapostas. Ao contribuinte, é dado o contraditório e a ampla defesa.

Assim, corretamente caracterizada a omissão de rendimentos da atividade rural, não havendo reparos a fazer no lançamento nesse ponto.

6. Sujeição passiva sólida de Warmillon Fonseca Braga.

Inicialmente cabe esclarecer que a ausência de *recurso autônomo do corresponsável* não impede a análise da sujeição passiva solidária quando arguida pela Recorrente, porquanto o vínculo de responsabilidade integra a própria estrutura do lançamento e pode ser contestado por qualquer sujeito passivo que recorra da exigência. A Súmula CARF nº 71¹ assegura legitimidade concorrente aos arrolados.

Pois bem. No Recurso Voluntário, a Recorrente sustenta:

(fl. 494) Ademais, é de se observar que não há qualquer liame entre os citados rendimentos da Recorrente com a pessoa de seu tio, o Sr. Warmillon. Observe-se, Excelências, que **o Sr. Warmillon não está caracterizado ou subsumido a quaisquer hipóteses de responsabilidade tributária, eis que os rendimentos culposamente omitidos pela contribuinte são de trabalho pessoal da Recorrente junto à Prefeitura de Pirapora, não havendo qualquer relação com o tio da contribuinte.** Logo, fragilizada e inconcebível se torna a responsabilização do Sr. Warmillon pelos rendimentos recebidos por sua sobrinha Recorrente junto à Municipalidade de Pirapora (MG), pelo que se pleiteia a sua necessária desvinculação.

Alega que: a) Warmillon não é responsável, e b) os rendimentos omitidos por Anne não possuem relação com Warmillon.

Vale observar que a acusação fiscal é:

001 - RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOAS JURÍDICAS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS DO TRABALHO COM VÍNCULO EMPREGATÍCIO RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA

002 - ATIVIDADE RURAL. OMISSÃO DE RENDIMENTOS DA ATIVIDADE RURAL

003 - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO

Destas três infrações apuradas, Warmillon se torna responsável, conforme a fiscalização, apenas pelos rendimentos da atividade rural:

(fl. 13) A Senhorita Anne depois de ter sido autuada em face de acréscimo patrimonial não justificado também passou a informar receitas da atividade rural, provenientes; na sua maioria da venda de carvão vegetal que seria produzido em propriedades rurais por ela adquiridas em 2006 nos municípios de Pirapora — MG, propriedades essas que os vizinhos, também proprietários e gerentes de fazendas próximas e limítrofes não tem dúvidas que são do Senhor Warmillon, conforme relatório de diligência fiscal realizada na região.

¹ Aprovada pelo Pleno em 10/12/2012. *Todos os arrolados como responsáveis tributários na autuação são parte legítima para impugnar e recorrer acerca da exigência do crédito tributário e do respectivo vínculo de responsabilidade.* (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Warmillon não está, portanto, sendo responsável direto pela acusação 001 (omissão de rendimentos do trabalho com vínculo empregatício recebidos de pessoa jurídica), e nem da 003 (acréscimo patrimonial a descoberto), mas somente da 002 (omissão de rendimentos da atividade rural).

Ainda que Warmillon Fonseca Braga exercesse o cargo de Prefeito Municipal de Pirapora à época dos fatos, tal circunstância não estabelece qualquer relação jurídica direta com os rendimentos do trabalho percebidos pela Recorrente, os quais decorrem de vínculo funcional próprio mantido com o ente municipal. O fato gerador do imposto de renda é pessoal e independe da pessoa que ocupa o cargo político de chefia do Poder Executivo. Por outro lado, o acréscimo patrimonial a descoberto não teve relação comprovada – sequer indireta.

Vamos agora à responsabilidade enquadrada no Termo de Sujeição Passiva Solidária:

(fl. 392) Ante os fatos relatados de forma sintetizada neste termo e de forma detalhada no “TERMO DE VERIFICAÇÃO FISCAL”, que integra os autos de infração, cujas cópias serão remetidas ao sujeito passivo solidário por via postal, e ainda em face do disposto nos artigos 121, incisos I e II, 124, inciso I, combinados com o artigo 135, todos do CTN, ficou caracterizado que **o Senhor Warmillon Fonseca Braga, CPF 498.099.11653, é pessoalmente responsável pelos créditos tributários referentes a IRPF**, constituídos de ofício.

São os artigos:

Art. 121. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.

Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei.

Art. 124. São solidariamente obrigadas:

I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;

Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

I - as pessoas referidas no artigo anterior;

II - os mandatários, prepostos e empregados;

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

A contribuinte Anne passou a declarar receitas de atividade rural provenientes da venda de carvão vegetal produzido em propriedades rurais adquiridas em 2006, propriedades

essas que, segundo vizinhos e gerentes de fazendas limítrofes, não há dúvidas de que são do Sr. Warmillon Fonseca Braga, conforme diligência fiscal realizada na região.

A alegação fiscal de interesse comum envolvendo o Sr. Warmillon Fonseca Braga não se funda nos rendimentos do trabalho da Recorrente, mas exclusivamente nos fatos relacionados à exploração da atividade rural e à titularidade econômica da Fazenda Planície/Maltez, conforme descrito no Termo de Verificação Fiscal, nos relatórios de diligência e no Termo de Sujeição Passiva Solidária, por remissão ao art. 124, I, do CTN.

Com isso a DRJ julgou:

(fl. 476) 20. Dispõem o caput e o inciso I do art. 124 do CTN que são solidariamente obrigadas as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal. A premissa fundamental nesse evento é o interesse comum de mais de uma pessoa na situação que constitua o fato gerador. A consequência jurídica desta sujeição passiva dar-se-á em relação à obrigação principal, a qual poderá ser exigida de qualquer um dos interessados, sem benefício de ordem.

21. No caso em lide, os fatos geradores, com exceção do valor omitido de rendimentos do trabalho, decorreram da variação patrimonial a descoberto surgida por causa da aquisição das três glebas de terra (Fazenda Planície ou Maltez) e da exploração da vegetação nativa através da venda de carvão. Ou seja, a principal motivação deste processo gira em torno da Fazenda Planície.

22. A diligência efetuada pela fiscalização *in loco* na propriedade rural constatou que ela, de fato, pertence ao contribuinte Sr. Warmillon Fonseca Braga (fls. 374/389). A corroborar esta constatação está a inexistência de provas concretas da doação que a irmã do corresponsável e mãe da autuada teria feito para a compra das terras. Não há provas de que a suposta doadora teria recursos disponíveis para fazer a doação. Ficou, pois, configurada a interposição artificial da contribuinte Anne como proprietária da Fazenda Planície, mais conhecida como Fazenda Maltez, cujo verdadeiro proprietário é o seu tio. Com base no princípio da livre convicção do julgador previsto no art. 29 do Decreto nº 70.235/1972, conclui-se pela manutenção da sujeição passiva solidária atribuída ao Sr. Warmillon Fonseca Braga.

Segundo a fiscalização, através do Termo de Diligência Fiscal (fl. 374), compareceu-se na Fazenda Maltez ou São Vicente. E coletou como provas de que a propriedade é de Warmillon, à época prefeito de Pirapora/MG:

(fl. 375) Localizei a residência do caseiro EUDES DONIZETE DE BRITO, que informou que a área à direita é de ÂNGELO MACHADO MOREIRA, que possui plantio de eucalipto de aproximadamente 200 hectares, plantados há aproximadamente quatro anos, **que a área à esquerda, que também está com eucalipto, é de propriedade de Warmillon, atual prefeito de Pirapora/MG**, que

achava que fazenda vizinha também era chamada Maltez. Informou onde era a residência do gerente da fazenda de Warmillon.

Na propriedade de Warmillon, localize o imóvel **onde reside INÁCIO RAMOS DE OLIVEIRA, gerente da fazenda, que afirmou que não estava com carteira de identidade ou CPF**, e prestou as seguintes informações:

Que o proprietário do imóvel à esquerda da estrada de terra que parte do KM 160 da BR 365, é Warmillon, atual prefeito de Pirapora/MG. (...)

Compareci então a fazenda SÃO VICENTE para coleta de informações. O gerente dessa fazenda, SANDOVAL FONSECA NOBRE, CPF 303.655.116-68, (...); que sabe que a fazenda com plantio de eucalipto, próxima a São Vicente, é de WARMILLON; que não conhece outra fazenda de Warmillon além da MALTEZ.

(fl. 376) Ante os fatos apurados, cabem as seguintes considerações:

Existem indícios veementes de que os imóveis com os NIRFs 3.562.974-6, 7.089.970-3 e 7.104.287-3, declarados em nome de ANNE FONSECA BRAGA DE CARVALHO, pertencem de fato a WARMILLON FONSECA BRAGA e constituem um único imóvel.

Veja-se que a prova é a) unicamente testemunhal; b) que não há registro desta prova; e que c) uma das testemunhas, segundo o próprio auditor, não estava com identidade ou CPF.

A fiscalização entendeu que Anne figurou como proprietária apenas formal dos bens e da atividade, enquanto Warmillon seria o proprietário e beneficiário real: bens rurais (Fazenda Planície/Maltez); exploração econômica (venda de carvão); e decisões patrimoniais e operacionais.

Por outro lado, há Escritura e Registro em nome da Recorrente.

A imputação de interposição artificial e de interesse comum baseou-se exclusivamente em relatos colhidos em diligência fiscal, sem formalização de prova testemunhal, sem identificação completa dos declarantes e sem qualquer lastro documental. Registre-se, inclusive, que uma das pessoas ouvidas sequer portava documento de identificação, conforme consignado pelo próprio auditor.

Tais elementos não se mostram aptos a desconstituir a prova documental consistente em escritura pública e registro imobiliário em nome da Recorrente, os quais gozam de presunção legal de veracidade. Ausente prova robusta e inequívoca, não se caracteriza o interesse comum exigido pelo art. 124, I, do CTN.

Afastada, com isso, a sujeição passiva solidária de Warmillon Fonseca Braga.

Conclusão

Ante o exposto, conheço do Recurso Voluntário e, no mérito, dou provimento parcial para afastar a sujeição passiva solidária de Warmillon Fonseca Braga.

ACÓRDÃO 2002-010.127 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA

PROCESSO 10670.721893/2011-52

Assinado Digitalmente

Fernando Gomes Favacho

DOCUMENTO VALIDADO